DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7081/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8537/2014
PROTOCOLO	: 1498530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$138.752,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CARNES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. PAGAMENTO FEITO EM DESCONFORMIDADE COM A LIQUIDAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, realizado pelo Município de Bandeirantes e a empresa Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda., visando ao fornecimento de carnes para atender as necessidades das diversas secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 138.752,80 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Convite n. 3/2015 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão da 1ª Câmara **AC01-G.RC-284/2015,** nos Autos do **TC 8540/2014**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 66426/2017 – *f. 514/5202*) e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a documentação que comprovasse a execução financeira;* o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 5951/2018 e 5955/2018, *f. 522/523.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 531*.

A Equipe Técnica, constatou ainda que os documentos que instruem a

formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos remetidos fora do prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

Ressaltou que a execução financeira, por não apresentar equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, não atendem ao estabelecido nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/64 (ANA-5ICE- 66426/2017 – f. 514/520).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 3222/2019– f. 533/537).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, realizado pelo Município de Bandeirantes e a empresa Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014

O Contrato Administrativo n. 4/2014 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

2.3Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 4/2014	R$ 138.752,80
Total empenhado (NE)	R$ 157.428,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 102.360,07
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 93.880,36

A despesa foi empenhada no valor de R$ 157.428,70 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), liquidada no valor de R$102.360,07 (cento e dois mil trezentos e sessenta reais e sete centavos), e paga no montante de R$ 93.880,36 (noventa e três mil oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), três valores divergentes entre si, em que o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente ao valor liquidado, e não pagou a totalidade da despesa liquidada.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (lei 4.320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de saldo de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO
1.3.1 CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO:
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.
B) DOCUMENTOS:
1. Notas de empenho

2. ***Nota de anulação de empenho, se houver****;*

.....

Na liquidação é o processo, no qual implica na verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como liquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento.

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> ...
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga

O pagamento é o passo para o cumprimento da última fase do estágio da despesa, ele só será efetuado após a regular liquidação, logo podemos verificar que, no caso, o valor apurado na liquidação foi de R$ 102.360,07 e o valor efetivamente pago foi de R$ 93.880,36, o que nos leva a entender que parte do produto fornecido pela contratada não foi pago, fato que pode gerar descredito ao município, além de possíveis prejuízos com pagamento de multa e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial.

Assim, na falta de comprovação da anulação do saldo de empenho e na falta de pagamento de despesa liquidada, o Jurisdicionado descumpre a lei e as determinações desta Corte de Contas, e se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada

contra a norma legal – *ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com a liquidação*, infração moderada (art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no, *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A"*, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014,* realizado pelo município de Bandeirantes e a empresa Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 – Pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014*, porque realizada em desconformidade, apresentada diferença entre os valores liquidados e pagos e o valor empenhado, sem a anulação da respectiva diferença (R$ 63.549,00), infringência do art. 38 da lei n. 4.320/64;

4.3 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Marcio Faustino de Queiroz***, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS,** assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas – *ausência de anulação de empenho e pagamento feito em desconformidade com a liquidação,* previsto no art. 45, I e II, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, pela infringência dos art. 38, 62,63 e 64 da lei 4.320/64;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.4 - CONCEDER O PRAZO **DE 60 DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma